PARECER JURÍDICO

Trata-se de parecer jurídico elaborado diante da interposição de recursos nos autos do Processo Licitatório n°. 151/2015 na modalidade de Pregão Presencial, cujo objeto é a contratação de serviços especializados para a realização de dedetização, desinsetização e desratização nas escolas e repartições da Secretaria da Educação, no Município de Mondaí, Estado de Santa Catarina.

O recurso foi interposto pela empresa DETEDIZADORA QUALIDADE LTDA ME. O recurso foi denominado de "IMPUGNAÇÃO AOS TERMOS DO EDITAL", e foi interposto com fulcro no §2° do artigo 41 da Lei 8.666/93.

A recorrente comete, em tal ponto, grave equívoco, uma vez que a modalidade de licitação objeto do referido recurso é o "pregão presencial". A regulamentação da referida modalidade licitatória se dá pelo Decreto N° 3.555/2000, que prevê a possibilidade de "impugnação ao edital no artigo 12". *In verbis:*

> Art. 12. Até dois dias úteis antes da data fixada para recebimento das propostas, qualquer pessoa poderá solicitar esclarecimentos, providências ou impugnar o ato convocatório do pregão.

Dessa forma, a apresentação da referida impugnação é intempestiva.

Todavia, em nome do princípio da fungibilidade recursal, que vem sem admitido em termo de licitação, tanto pela doutrina especializada quanto pelos tribunais pátrios, far-se-á a análise do referido recurso como sendo aquele previsto no artigo 11, XVII do supramencionado decreto. A referida norma dispõe que "a manifestação da intenção de interpor recurso será feita no final da sessão, com registro em ata da síntese das suas razões, podendo os interessados juntar memoriais no prazo de três dias úteis".

O recorrente apresentou sua manifestação ao final da sessão, bem como realizou o registro em ata da síntese de suas razões. Apresentou as razões no prazo tempestivo. **Contudo, não merece ser conhecido por lhe faltar fundamentação.**

A recorrente alega:

> De acordo com o Edital item 3.1.3.1 A não indicação da marca ensejará a desclassificação da proponente. Ocorre que as empresas DEDETIZADORAS E IMUNIZADORAS CARACOL LTDA E – ME e HELIO FERNANDO DIHEL – MEI descumpriram o presente item do edital N°111/2015. (...) Ora na medida em que o item 3.1.3.1 do Edital está a exigir a documentação que de fato deve ser exigida quanto à qualificação técnica, baseado nas Leis acima citadas, não resta dúvida de que as empresas DEDETIZADORAS E IMUNIZADORAS CARACOL LTDA E – ME e HELIO

FERNANDO DIHEL – MEI descumpriram cláusula manifestamente comprometedora ou restritiva do caráter competitivo que deve presidir toda e qualquer licitação.

Veja, em nenhum momento a requerente busca arrazoar sua pretensão demonstrando o porquê das empresas recorridas terem descumprido o item do edital. A simples alegação de descumprimento do item 3.1.3.3 não prospera visto que nas propostas apresentadas pelas empresas todas preencheram o campo "marca".

Ainda, a parte final das razões é completamente ininteligível.

O item 8.3. da norma editalícia estipula que "a manifestação na sessão pública e a motivação, no caso de recurso, são pressupostos de admissibilidade dos recursos".

Por todo o exposto, no entender desta assessoria, o recurso da empresa DETEDIZADORA QUALIDADE LTDA ME não merece conhecimento por falta de motivação, visto que não apresenta razões, devendo ser mantida a decisão de habilitação de todos os participantes, nos termo da ATA DE REUNIÃO E JULGAMENTO DE PROPOSTAS.

Eis o parecer, para a apreciação devida.

Mondaí, 03 de novembro de 2015.

ALEXANDRE OSCAR WILHELMS
Advogado – OAB/SC 25.034